À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SIDEROPOLIS/SC

Processo nº 62/2022
Pregão Presencial nº 36/2022

MECÂNICA SANGALETTI LTDA, inscrita no CNPJ nº. 07.160.911/0001-25, com sede na Rua Aládio Venturini, 265, Centro, em Siderópolis/SC, neste ato representada pelo Sr. LUCIO SANGALETTI, CPF 715.645.869-87, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **A.R TRATORES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF **Nº 45.394.123/0001-92,** ora denominada RECORRENTE, pelos fatos e fundamentos que passa a expor, para ao final requer:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002 e do item 9.2 do Edital, que após declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos.

Prefeitura Municipal de Siderópolis
Protocolo Comissão de Licitação
Data: 30/06/22 Hora: 08:30

Sendo assim, o prazo da CONTRARRAZOANTE vencerá no dia **01/07/2022**, estando presente assim os requisitos de tempestividade.

II – DOS FATOS

Alega a RECORRENTE, em apertada síntese, que as empresas participantes e classificadas para a etapa de lances não atenderam às exigências descritas no objeto, o qual preceitua que as peças deveriam ser originais e/ou genuínas.

Nesse sentido, alegou que fora prejudicada no certame, tendo em vista que os preços ofertados por ela foram baseados em peças originais e genuínas, ficando assim fora da margem das 03 (três) melhores propostas no intervalo de 10% e consequentemente excluída da etapa de lances.

Requereu, outrossim, a desclassificação de todas as 08 (oito) empresas participantes, em razão de suposto descumprimento.

Ocorre que, como veremos adiante, as Razões do recurso interposto pela recorrente não merecem prosperar, e tem estas Contrarrazões o objetivo de afastar de maneira contundente e de forma irrefutável tais pretensões, pois descabidas fática e juridicamente.

III – DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

O argumento suscitado pela Recorrente é decerto o mais absurdo, é de todo evidente a tentativa da Recorrente de induzir o pregoeiro a uma análise equivocada, demonstrando sua opinião de forma tendenciosa com objetivo de desqualificar a proposta da CONTRARRAZOANTE e de todas as demais empresas participantes, sugerindo, absurdamente, a classificação de uma única proposta.

Tais argumentos são tão equivocados que se quer apresentam embasamentos técnicos. A recorrente nitidamente interpreta o edital e seus anexos com viés, visando respaldar seus próprios interesses e tumultuar o processo licitatório, sem se ater as exigências descritas no item 10 do Anexo I do Edital (Minuta da Ata de Registro de Preços):

> **10.** Será permitido o recondicionamento de peças originais dos veículos, quando possível, desde que não venham a interferir na segurança dos mesmos e oferecida garantia, mediante prévia aprovação do Gestor/Fiscal da ata.

De igual modo, no item 1 da Cláusula Oitava, dispõe acerca da garantia, o qual estabelece que "a garantia a ser exigida sobre **peças originais e de reposição fornecidas** será de (um) ano sob defeitos de fabricação."

Conforme claramente expresso na exigência contida no Edital, as licitantes para fins de cumprimento das exigências editalícias podem, inclusive, se valer peças recondicionadas e de reposição, desde que cumpridas as exigências de garantia e qualidade.

Nesse sentido, ao participar da licitação, a CONTRARRAZOANTE, estabelece uma responsabilidade tácita e se compromete a fornecer as peças dentro dos critérios exigidos no Edital e Anexos, especialmente quanto à garantia e segurança das peças.

Nas razões recursais, a Recorrente, informa que as peças cotadas pela empresa CONTRARRAZOANTE, são paralelas, deduzindo assim que são inferiores às originais.

No entanto, em consulta ao site da marca questionada – **TECFIL** é possível verificar que os filtros da marca são produzidos conforme processos originais de montadoras, seguindo todas as exigências do mercado (https://www.tecfil.com.br/produtos/).

De igual modo, as peças produzidas pela marca **FAG** são reconhecidas pela qualidade e alto padrão dos produtos comercializados (https://aftermarket.schaeffler.com.br/pt-br/fag-wheelset).

E ainda as peças da marca **SABÓ**, que possuem uma rígida política de qualidade, seguindo normas de fabricação como ISO e IATF e também de garantia (https://www.sabo.com.br/servicos/garantia/).

E, por fim as peças da marca **TRW**, que possuem os componentes automotivos mais respeitados e confiáveis do mundo, oferecendo consistentemente produtos de alta qualidade, através de um rigoroso processo de testes (https://www.trwaftermarket.com/br/veiculos-pesados/pastilhas-de-freio/).

Conforme pontuado acima, **as marcas cotadas pela empresa CONTRARRAZOANTE possuem qualidade reconhecida pelo mercado nacional e internacional.**

Importante mencionar ainda que, tratando-se de veículo e/ou equipamento que esteja coberto por garantia do fabricante, a aplicação de peças genuínas é indispensável **somente** para assegurar a cobertura da garantia legal/contratual; no caso em apreço, o objeto da licitação destina-se a manutenção de máquinas e equipamentos que não estão mais cobertos pela garantia legal/contratual do fabricante.

Assim, as peças paralelas não podem ser confundidas com peças falsificadas. As peças paralelas ou genéricas, são aquelas também denominadas peça de pós-venda, aquela destinada a substituir peça de produção original, caracterizada pela sua adequação e intercambialidade, devendo apresentar as mesmas especificações técnicas ou semelhantes, e as mesmas características de qualidade (por exemplo, material, resistência, tratamento de beneficiamento, desempenho e durabilidade) da peça de produção original e comercializadas por distribuidores e comerciantes do ramo.

Embora seja comum a crença de que componentes genuínos do mesmo fabricante do equipamento supostamente detenham a vantagem de possuir uma garantia de fábrica e, portanto, ofertem uma segurança a mais, não pode a Administração se submeter à reservas de mercado, com vínculo à marca comercial, quando existem empresas que fabricam os mesmos insumos com padrões de qualidade, fornecendo, inclusive, a necessária garantia por seus produtos.

Nesse sentido, tal rigor não pode ser absorvido a ponto de o julgamento da licitação restringir-se à peças genuínas em equipamento usados que já estão fora da cobertura contratual do fabricante.

Nesse compasso tem se mostrado a jurisprudência pátria.

Os tribunais superiores se manifestaram sobre o tema afastando o formalismo em vista da finalidade do procedimento licitatório, como se depreende dos excertos abaixo:

> STJ: "As regras do procedimento licitatório **devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes**, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (STJ – RESP n° 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto).
>
> STF: "Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, **bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da**

> **<u>licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa</u>**, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa." (STF – RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Assim, exigir apenas peças GENUÍNAS E/OU ORIGINAIS impõe uma restrição maior à competitividade, que no caso em apreço seria, TOTALMENTE DESPROPORCIONAL E DECABIDA, haja vista que somente a RECORRENTE ficaria classificada nos valores apresentados na sua proposta, comprometendo o Princípio da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e ao Princípio da Competitividade.

Nota-se que a utilização do princípio do Formalismo moderado, não significa que as regras sobre licitação não devam ser observadas. Contudo, em casos específicos, havendo conflito entre princípios, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto e realizar a ponderação entre eles, a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro (TCU, Acórdão 119/2016-Plenário).

Nesse sentido, vale transcrever os comentários de Marçal Justen Filho:

> "Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. **<u>Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor.</u>** A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando-se o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes." (grifado)

Posto que não há como desconsiderar como potenciais concorrentes demais produtos similares em qualidade, segurança e garantia, a Pregoeira decidiu de forma acertada durante a condução do certame, conforme o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e nos termos do item 15.4 do Edital.

Por fim, não restam dúvidas que o objetivo central do recurso apresentado pela empresa AR TRATORES LTDA, não é nobre, trata-se de clara manifestação

protelatória com finalidade de procrastinar o feito da decisão da ilustre Pregoeira, devendo ser mantida a decisão proferida na ata da sessão do 23/06/2022.

IV - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

a) Seja no mérito negado provimento ao recurso interposto pela empresa **A.R TRATORES LTDA**, haja vista ter conteúdo claramente protelatório;

b) Seja adjudicado e homologado o objeto do pregão em favor da CONTRARRAZOANTE; e

c) Caso esse não seja o entendimento de V. Sra, que sejam os autos remetidos à autoridade superior, para reexame do mérito.

Nestes termos pede e espera deferimento,

Siderópolis, 30 de junho de 2022.

LUCIO SANGALETTI

MECÂNICA SANGALETTI LTDA